DF CARF MF Fl. 82





Processo nº 10980.905450/2008-13

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GER

Acórdão nº 3003-000.626 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária

Sessão de 16 de outubro de 2019

Recorrente COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 30/06/1999

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI N° 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES VINCULANTES DO STF E DO STJ.

A isenção da COFINS concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pelo art. 6°, II, da Lei Complementarn°70/91 foi validamente revogada pelo art. 56, da Lei n° 9.430/96. Precedentes do STF (RE n° 377.457/PR e RE n° 381.964/MG) e do STJ (Súmula n° 508 e REsp 826.428/MG).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Processo nº 10980.905450/2008-13

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de processo de compensação por suposto crédito de Cofins do período de apuração 06/1999. Tanto o despacho decisório quanto a DRJ não reconheceram o direito creditório.

Por bem retratar a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância a quo:

> Trata o processo de Despacho Decisório emitido pela DRF em Curitiba, que não homologou a compensação informada no Per/Dcomp nº 37436.91461.191006.1.7.04-0750, devido à inexistência de crédito para efetuar a compensação pretendida, uma vez que o pagamento de Cofins, no valor de R\$ 2.805,21, recolhido em 09/07/1999, teria sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos. Cientificada, a interessada apresentou, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 10 a 15, argumentando, em síntese, que por ser sociedade civil estaria sujeita a isenção prevista no art. 6% II da Lei Complementar n $^{\circ}$ 70, de 1991, sustentando, por outro lado, que a revogação da isenção pelo art. 56 da *Lei* n° 9.430, de 1996, é ilegal, uma vez que lei ordinária não poderia alterar dispositivo de lei complementar.

Fl. 83

Argumenta que tal questão já se tornou pacífica na jurisprudência, sendo inclusive objeto da Súmula nº 276 que afirma que "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, sendo irrelevante o regime jurídico adotado'. Sustenta, também, que havia uma "celeuma em torna da possível reversão desta posição consolidada do STJ, pelo STF, diante do argumento de que matéria referente às alterações da Cofins possibilita a alteração mediante lei ordinária. Todavia, tal pronunciamento dessa Egrégia Corte Suprema já ocorreu, confirmando-se a orientação do STJ". Requer, assim, a compensação de débitos com o valor recolhimento a maior.

A DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob a alegação de que a súmula 276 do STJ fora cancelada e aquele Tribunal passou a considerar como exigível a COFINS das sociedades civil de profissão regulamentada...

Não satisfeita a contribuinte ofertou embargos de declaração contra o acórdão de piso no intento de sanar omissão e contradição. Os autos foram remetidos a estre Conselho para apreciação.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Muito embora a contribuinte tenha ofertado embargos de declaração contra o acórdão da DRJ, que não encontra previsão legal no Decreto 70.235/1972, invoco o princípio da fungibilidade e, tendo o presente os requisitos formais de admissibilidade de Recurso Voluntário, assim o recebo e o conheço nos limites da matéria impugnada.

SOBRE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

A compensação tributária - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional - pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

A compensação pode ser declarada pelo contribuinte por meio do preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), na qual se indicará, de forma detalhada, o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se tal procedimento a ulterior homologação por parte da autoridade tributária.

A Recorrente transmitiu eletronicamente a DCOMP descrita no relatório, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento a maior. O fundamento para o pedido da Recorrente encontra-se no art. 6°, II da Lei Complementar 70/1991 que garantia isenção da COFINS às sociedades civis de prestação de serviço regulamentado.

Como bem avaliou a instância de piso, o dispositivo legal fora revogado pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

É claro o enunciado legal que suspende a isenção da COFINS para a Recorrente. Há de se recordar o período de apuração não encontra-se sob a égide da LC 70, e a DCOMP somente foi transmitida em 31/01/2005. Portanto, não pode a Lei retroagir como anseia a Recorrente.

Quanto a demais elementos probatórios que trariam a conhecimento possível crédito de COFINS, a Recorrente furtou-se de fazer prova nos autos. Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-000.626 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária Processo nº 10980.905450/2008-13

complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

Pela avaliação probatória é possível verificar que não existem documentos aptos a demonstrar qualquer crédito líquido e certo aptos para compensação. Por outro turno, em razão da suposta alegação de isenção de COFINS, andou bem a DRJ ao analisar a evolução legislativa sobre o tema.

A Recorrente insurgiu-se em seu recurso contra manifestação da DRJ de que o crédito pleiteado já havia sido aproveitado ao pagamento de outros débitos. Cumpre ressaltar que a DCTF, como modalidade de lançamento por homologação, constitui débito tributário e o encontro de contas feito pela Unidade Preparadora apurou não existir saldo credor, de modo ser desnecessária a indicação de qual o débito fora quitado.

Tendo em vista tratar-se de processo de compensação, o direito em debate aproveita-se ao contribuinte, que é o detentor do ônus da prova. Portanto, deve o contribuinte apurar em suas escritas contábeis e demais documentos que compõem os deveres instrumentais quais os débitos foram quitados no período de apuração em debate.

Por não haver outra controvérsia ofertada em recurso, tampouco novos elementos probatórios, entendo não merecer reparos a decisão da instância primeva.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negarlhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva